



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº
0003.1/2020**

“Altera a Constituição do Estado para instituir a
Polícia Penal do Estado de Santa Catarina. ”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina”, assim redigida:

Art. 1º O art. 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105.....

V - Polícia Penal.

.....”(NR)

Art. 2º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA



CAPÍTULO III-B DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.” (NR)

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 4º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 3º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a justificação da proposição legislativa transcrevo a Exposição de Motivos encaminhada pelo Autor (fls. 03 e 04):

Nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de Junho de 2019 c/c art. 7º, inciso II, Decreto nº 2.382 de 2014, submete-se à análise de Vossa Excelência a presente proposta de emenda à Constituição, a qual altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 106-B à Constituição Estadual para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

A proposta visa simetria com a Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, a qual alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nos termos da Portaria nº 862/GABS/SAP, publicada no DOE/SC nº 21.148, de 22/11/2019, foi criado Grupo de Trabalho “destinado a avaliar os impactos da aprovação da PEC 37212017 no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa”.



Com a participação de agentes penitenciários de carreira, além de integrantes da Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos - AAPSS/SC, o Grupo realizou estudos técnicos acerca dos impactos da antiga PEC 372/2017, posteriormente convertida na EC nº 104/19. Foram realizados diversos encontros, inclusive no Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em Brasília, onde foram discutidos aspectos legislativos, políticos, administrativos e operacionais, inclusive com troca de expertise com os demais entes federados.

Como resultado dos trabalhos do Grupo, foi concebida a presente minuta de Emenda à Constituição do Estado, onde, por meio de análises técnicas, previu-se texto que melhor se adequa à realidade do sistema prisional catarinense.

Quanto ao conteúdo, a proposta guarda total correspondência ao texto da Constituição Federal, pois estabelece:

- competência da Polícia Penal para segurança dos estabelecimentos penais do Estado;
- vinculação ao órgão administrador do sistema penal;
- subordinação ao Governador do Estado;
- transformação dos atuais agentes penitenciários efetivos no cargo de policiais penais.

Cumprе salientar que os agentes penitenciários não eram catalogados como Polícia pelo fato de se dedicarem precipuamente à prevenção e apuração de ilícitos disciplinares (e não penais) cometidos pelos presos no interior dos estabelecimentos penais, permitindo o respeito às normas de execução penal (artigos 41, parágrafo único, 54 e 71 da LEP). A Polícia Penal, que surge em sua substituição, persiste com essa atribuição, que agora é acrescida da segurança dos estabelecimentos penais.

Adicionalmente, a proposta ainda estabelece que Lei Estadual "disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do órgão responsável pela direção da Polícia Penal", e que a "carreira de Policial Penal será estruturada e regulamentada através de Lei Estadual da Polícia Penal".

Até a edição das Leis Estaduais supramencionadas, previu-se, como regra de transição, que "as atribuições, deveres, direitos, vantagens e responsabilidades dos Policiais Penais obedecerão à Lei Complementar nº 675 de 03, de junho de 2016, vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional", legislação esta que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de agosto de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal.

Nesse contexto, verifico que restou cumprido o requisito constitucional à admissibilidade das propostas de emendas à Constituição previsto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual¹, igualmente reproduzido no art. 267, II, do Rialese.

Saliento que neste momento inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual², quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Por fim, observo que o inciso VI do art. 144 da Constituição Federal³ aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública, estando, entre eles, as polícias penais estaduais.

¹ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II – do Governador do Estado;

[...]

² Art. 49 [...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, I, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator